ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
PROTOCOLO PELA MESA DIRETORA
Em 08/04/2020
Assessor da Mesa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO VICTOR DIAS
2º SECRETARIO

PROJETO DE LEI Nº 81 /2020.

EMENTA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE AOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AFINS DE EMITIR SENHA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL COM AGENDAMENTO PRÉ ESTIPULADO.

AUTOR: DEPUTADO VICTOR DIAS

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A criação da obrigatoriedade de que Bancos e Instituições Financeiras afins emitam senhas com horário pré estipulado, para os casos de atendimentos presenciais, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública reconhecido no Estado do Pará por causa da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Art. 2º Os Bancos e Instituições Financeiras afins, que se enquadrem no caput do antigo 1º, tem o prazo de 48 horas, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem atendimento ao público nas agências ao disposto neste Diploma Legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO VICTOR DIAS
2º SECRETARIO

JUSTIFICATIVA

Considerando a insurgência do COVID-19, mais conhecido como "Coronavírus", ao Brasil, emergiu o alerta e preocupação a toda Sociedade, como já se havia testemunhado ocorrer em outros Países em que a doença se alastrou anteriormente.

Embora o registro do primeiro caso em nosso País seja relativamente recente, a fácil contaminação fez o vírus se disseminar rapidamente e crescer o número de pacientes em escala geométrica, atingindo até a data de 06/04/2020 (atualização às 19h38min) 12.056 casos, com 926 contaminações nas 24 horas antecedentes ao levantamento, agravando o estado de medo em toda a População.

Não é à toa que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou estado de Pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Ademais, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em seu artigo primeiro reconhece o Estado de Calamidade Pública em que se encontra nosso País, atendendo solicitação do Sr. Presidente da República, tendo sido ratificado pelos Parlamentares, em nível federal.

Nesse sentido, de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, ratificadas pelo Brasil e Estados Federados, tem-se o Isolamento Social e Quarentena como medidas eficazes, nos termos da Lei nº 13.979/2020 e legislações correlatas, estaduais e municipais, que exigem medidas emergenciais, tanto pelo Setor Público, quanto do Privado.

Por outro lado, sabe-se que os serviços essenciais, apesar de toda a preocupação da coletividade com o alastramento da contaminação do citado vírus, não podem simplesmente cerrar suas atividades, motivo pelo qual os especialistas de saúde exigem que haja um distanciamento social mínimo para que a COVID-19 não se espalhe especialmente nesses locais de possível aglomeração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO VICTOR DIAS
2º SECRETARIO

Por esse motivo e com o fito de evitar a reunião involuntária de pessoas, bem como a fim de evitar o agravamento da situação de Pandemia ocasionado no Estado do Pará, este Projeto de Lei tem o objetivo de ser mais um instrumento de combate à contaminação, protegendo à população, especialmente àqueles que, inevitavelmente, deslocam-se aos Bancos e Instituições afins, serviços considerados essenciais, para usufruir de seus serviços. Diante do exposto, peço o apoio dos respeitáveis parlamentares desta Casa Legislativa para a APROVAÇÃO do presente este Projeto de Lei.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 07 de abril de 2020.

Deputado VICTOR DIAS

2º Secretario